

Autos Extrajudiciais n. 202400222030

Homologação de Arquivamento 2026005631363

Trata-se de expediente inaugurado a partir de representação do cidadão Jomateleno dos Santos Teixeira, presidente da Confederação do Elo Social Brasil, noticiando supostas irregularidades relacionadas à utilização da frota de veículos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por seu Presidente, Deputado Bruno Peixoto, e pelos demais parlamentares estaduais.

Em sua manifestação¹, o noticiante relatou que os veículos oficiais da ALEGO estariam circulando sem identificação visual (plotagem) e associou tal circunstância à possibilidade de utilização da frota em atividades particulares. Ao final, formulou questionamentos quanto à existência de adesivação dos veículos e às providências a serem adotadas pelo Ministério Público.

Os autos foram distribuídos à 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com atribuição na defesa do patrimônio público e no combate à improbidade administrativa, que instaurou o presente Inquérito Civil².

Após empreender diligências, referida unidade ministerial determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos seguintes termos³:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria n.º 12/2025 - 57ª PJ (movimento 43), com a finalidade de apurar supostas irregularidades no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, consistentes na utilização de veículos oficiais desprovidos de identificação visual (plotagem). Tais veículos, por circularem sem qualquer sinalização institucional, estariam sujeitos a uso para fins particulares por servidores da Casa, dificultando, dessa forma, a fiscalização e o controle efetivo de sua destinação, em potencial afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, foram solicitadas informações à Presidência da ALEGO, tendo a instituição justificado a ausência de adesivagem dos veículos de apoio parlamentar por alegações de segurança. A Assembleia informou, ainda, que regulamenta o uso da frota por meio dos Atos da Mesa Diretora n.º 10/2020 e n.º 16/2023, sem, contudo, atender integralmente às requisições ministeriais.

Diante dos elementos colhidos, foi expedida a Recomendação n.º 01/2025 - 57ª PJ (movimento 44), fixando prazo de 30 dias para que a Presidência da ALEGO procedesse à identificação visual de 42 veículos recentemente adquiridos, com a devida indicação de que se tratavam de bens públicos.

A medida fundamentou-se na função constitucional do MINISTÉRIO PÚBLICO como órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

Assim sendo, esta atuação inseriu-se na lógica do sistema de freios e contrapesos, no qual os Poderes e instituições estatais exercem suas competências de forma equilibrada, prevenindo abusos e assegurando o respeito aos princípios republicanos. Logo, coube ao Parquet, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, zelar pela proteção do patrimônio público e pela observância dos princípios da administração pública - legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Posto isso, tem-se que a Recomendação se configurou como instrumento legítimo de controle extrajudicial de condutas com potencial lesivo a interesses coletivos ou difusos, buscando, portanto, garantir maior transparência na gestão pública, facilitar a fiscalização social e prevenir desvios de finalidade capazes de comprometer a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Ocorre que, a despeito da Recomendação encaminhada, a Subprocuradoria-Geral da ALEGO manifestou-se contrariamente à adesivagem dos veículos de apoio parlamentar por meio do Ofício nº 51/2025 (movimento 66). Dessa forma, a manifestação fundamentou-se em pareceres da Secretaria de Polícia Legislativa e da Secretaria Adjunta de Assistência Policial Militar, alegando riscos à segurança dos parlamentares e argumentando que a identificação visual facilitaria ações hostis, atentados e monitoramento por organizações criminosas.

Entretanto, convém destacar que a identificação visual de veículos oficiais constitui prática consolidada na administração pública, orientada pelos princípios da transparência, fiscalização e controle do patrimônio público. Assim, a plotagem permite à população e aos órgãos de controle identificar facilmente veículos públicos, inibindo usos indevidos e fortalecendo a credibilidade dos serviços prestados. Ademais, tal medida contribui para a padronização da frota pública, facilita o reconhecimento pelas autoridades de trânsito e segurança, e reduz riscos de furtos ou fraudes. Nesse ponto, é relevante observar que a recomendação de adesivagem destina-se especificamente a veículos de apoio parlamentar com funções administrativas e logísticas, não se aplicando, portanto, a veículos utilizados por autoridades em atividades sensíveis ou diretamente ligadas ao combate à criminalidade.

Assim, a identificação visual não compromete a segurança parlamentar, mas, ao contrário, assegura a transparência e o uso adequado dos recursos públicos. Por sua vez, cabe destacar que o próprio Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) adota essa prática, conforme estabelecido no Ato-PGJ n.º 43/2010, que regulamenta a utilização de veículos oficiais no âmbito da 3ª instituição, demonstrando, dessa maneira, o compromisso institucional com a transparência e fiscalização do patrimônio público.

Sendo assim, a adesivagem dos veículos de apoio parlamentar da ALEGO constitui medida necessária para garantir transparência, fiscalização e uso adequado dos recursos públicos, sem comprometer a segurança dos parlamentares, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

Por todo o exposto, e tendo em vista que eventual responsabilização, nas esferas cível e criminal, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encontra-se inserida no rol de atribuições originárias do Procurador-Geral

de Justiça, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei n. 8.625/93, e considerando que a presente questão pode ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis contra a referida autoridade, DETERMINO a remessa do feito à Superintendência Judiciária, a fim de que os presentes autos sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e deliberação quanto às providências que entender pertinentes.

É o breve relato.

A controvérsia em exame envolve imputações dirigidas a agente político que ocupa a Presidência de Poder Legislativo estadual, circunstância que atrai a competência do Procurador-Geral de Justiça para a análise da viabilidade de eventual persecução, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)⁴.

Embora tenham sido adotadas providências instrutórias no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, inclusive com a instauração de Inquérito Civil Público e a expedição de recomendação para a correção das supostas irregularidades noticiadas, a análise quanto à existência de justa causa para o prosseguimento do feito, especialmente para eventual responsabilização insere-se no plano das atribuições do Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, de forma exclusiva, proceder ao juízo acerca da adoção de medidas sancionatórias em desfavor de determinadas autoridades, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei n. 8.625/93.

A remessa dos autos a esta instância permite, portanto, o adequado enquadramento da matéria do prisma da atribuição institucional, assegurando-se que a deliberação final se dê no âmbito de quem detém atribuição para tanto, sem que disso decorra, por si só, a invalidação das providências anteriormente adotadas.

Feita essa delimitação, passa-se à análise da questão posta.

Os autos têm origem em informação de que veículos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás estariam circulando sem identificação visual ostensiva, circunstância associada pelo noticiante à possibilidade de utilização da frota em atividades particulares. A narrativa inaugural não descreve fato certo e determinado de uso indevido de bem público, mas estabelece, a partir da constatação de ausência de plotagem, uma inferência quanto à eventual facilitação de práticas irregulares. Tem-se, como se vê, um raciocínio prospectivo: assume-se que a descaracterização ostensiva favorecerá futuras ilicitudes ainda não praticadas.

Nesse cenário, a afirmação de que veículos não plotados poderiam, em tese, ser utilizados para fins particulares não se confunde com a demonstração de que tal utilização efetivamente

ocorreu. A atuação do Ministério Público, especialmente quando orientada à apuração de ilícitos de natureza sancionatória, não pode se fundar em juízos meramente conjecturais, dissociados de base empírica minimamente delimitada.

No caso dos autos, não há indicação de situação específica de uso indevido de veículo oficial, inexistindo referência a automóvel determinado, data, local, itinerário, condutor, beneficiário ou qualquer outro elemento que permita a individualização de conduta potencialmente ilícita. Tampouco foram apresentados documentos, registros, imagens ou relatos circunstanciados aptos a conferir concretude à imputação formulada.

A notícia, tal como delineada, estrutura-se a partir de um raciocínio hipotético, segundo o qual determinada circunstância - *in casu*, a ausência de identificação visual de veículos funcionais - poderia facilitar práticas irregulares. Entretanto, esse encadeamento lógico permanece no plano da suposição, razão por que não se apresenta como fundamento suficiente para o prosseguimento de investigação voltada à responsabilização de agentes públicos.

Superada essa premissa, resta analisar a própria questão relativa à ausência de identificação visual ostensiva da frota de veículos oficiais, ou seja, a análise da descaracterização considerada em si mesma.

No curso da instrução, a **Secretaria de Transporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás** informou⁵ que a frota institucional é organizada a partir de critérios funcionais, com distinção entre veículos de apoio parlamentar (destinados ao atendimento das atividades institucionais dos gabinetes parlamentares) e veículos de apoio operacional (utilizados em atividades institucionais específicas, como as desempenhadas pela TV Assembleia e pela Polícia Legislativa). Segundo o órgão, apenas estes últimos possuem identificação externa ostensiva.

Informou-se, ainda, que a utilização dos veículos é objeto de controle por sistema interno de gestão, com registro de circulação, monitoramento contínuo pela unidade responsável e encaminhamento periódico de relatórios à instância competente, não havendo, até o momento, registros de apurações administrativas relacionadas a uso indevido da frota. Noutro dizer, tem-se um plexo de mecanismos de controle interno.

Por seu turno, no **Ofício n. 51/2025, firmado pela Subprocuradoria-Geral da Casa Legislativa**⁶ e acompanhado de pareceres técnicos elaborados por unidades responsáveis pela segurança institucional da Casa Legislativa, registrou-se que a identificação ostensiva dos veículos utilizados por parlamentares poderia expor seus ocupantes a riscos concretos à

integridade física, na medida em que facilita a vigilância hostil, favorece a prática de ações premeditadas e reduz a eficácia de estratégias de proteção e evasão.

Referidos documentos técnicos apontaram que a visibilidade conferida pela identificação externa dos veículos potencializa a previsibilidade de deslocamentos, amplia a vulnerabilidade a ações criminosas e compromete a segurança em atividades externas, especialmente em contextos de maior sensibilidade social ou institucional, concluindo pela recomendação de utilização de veículos discretos, sem identificação visual ostensiva, como medida preventiva de proteção aos agentes públicos envolvidos.

Embora a identificação visual de bens públicos possa constituir medida recomendável pela ótica da transparência e do controle social, sua ausência não se equipara, de forma automática, à prática de ato ilícito, isto é, a inexistência de plotagem em veículos públicos, considerada isoladamente, não traduz, *de per si*, violação ao patrimônio público ou aos princípios da Administração Pública. Prova disso é que o próprio Ministério Público possui uma frota de veículos plotados, tais como aqueles que se acham à disposição dos Oficiais de Promotoria, mas sua frota também é guarnecida por veículos oficiais sem identificação externa. Não por acaso, em algumas unidades ministeriais da federação, a segunda modalidade de veículos - aqueles descaracterizados - chega a receber blindagem contra artefatos bélicos.

A definição quanto ao modo de identificação de veículos institucionais insere-se, em regra, no âmbito da organização administrativa do ente público e envolve escolhas relacionadas à gestão, à logística e à própria dinâmica de funcionamento da atividade estatal. Trata-se de espaço de conformação administrativa que não se sujeita, em abstrato, à intervenção ministerial, salvo quando demonstrado que a opção adotada tenha se convertido, no caso concreto, em instrumento de desvio de finalidade ou de lesão a interesses juridicamente tutelados.

Nesse contexto, a ausência de identificação ostensiva pode estar associada a critérios legítimos de segurança institucional, proteção funcional ou eficiência operacional, especialmente quando considerada a natureza das atividades desempenhadas e a necessidade de evitar exposição indevida de agentes públicos ou de rotinas administrativas. Tais aspectos evidenciam que a matéria comporta razoáveis justificativas administrativas, não se nos afigurando possível estabelecer, aprioristicamente, que tal se traduz em escolha ímproba.

O prosseguimento das investigações inauguradas no âmbito de Inquérito Civil pressupõe a presença de justa causa, compreendida como a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar a atuação investigativa do Ministério Público. Na hipótese em exame, a

ausência de delimitação fática concreta que evidencie eventual desvio de finalidade, aliada à existência de justificativas razoáveis para a sistemática adotada sob o prisma da organização e funcionamento da atividade estatal, obsta o avanço do feito.

Registre-se, por fim, que a presente conclusão não impossibilita a inauguração de nova investigação e a adoção das respectivas providências cabíveis, caso sobrevenham fatos novos, específicos e objetivamente verificáveis, aptos a demonstrar o uso irregular da frota pública ou mesmo a inadequação integral da política institucional atualmente adotada pela ALEGO.

Por todas essas razões, considerando a ausência de elementos que justifiquem a adoção de providências, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Goiás⁷.

Cientifique-se o noticiante, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o ilustre membro titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia acerca da presente decisão, este último mediante ferramenta de comunicação do sistema Atena.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 33, § 2º, da Resolução CPJ n. 9/2018⁸.

Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CYRO TERRA PERES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

¹ Mov. 1, Anexo.

² Portaria 2025002892938, Mov. 43.

³ Mov. 67.

⁴ Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas

funções, deva ser ajuizada a competente ação;

[5](#) Memorando n. 1402/2025 SECRETARIA DE TRANSPORTE - mov. 42.

[6](#) Mov. 66.

[7](#) Art. 33. O inquérito civil será arquivado:

I - depois de esgotadas todas as diligências possíveis, o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública;

[8](#)§ 2º Os autos do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação do(a) noticiante e do(a) investigado(a).



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em **26/05/2026**, às **18:46**, e consolidado no sistema Atena em 27/05/2026, às 13:30, sendo gerado o código de verificação 4e4b7bb0-3c17-013f-4a98-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.